



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Maria Elenir Castro Pires		
EMENTA: Orienta a regularização da vida escolar de Maria Elenir Castro Pires, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU Nº 10488326-0	PARECER Nº 0267/2011	APROVADO EM: 21.06.2011

I – RELATÓRIO

Maria Elenir Castro Pires, 44 anos de idade, residente na Rua Edson de C. Lima, 249, Parque Rio Branco, CEP: 60.356-350, nesta capital, por meio do processo nº 10488326-0, solicita deste Conselho a regularização de sua vida escolar, diante da situação que a seguir se descreve.

Alega a requerente que não foram encontrados registros no Relatório Anual de Atividades (1986) de seu nome como concluinte da 2ª série do ensino médio no Colégio Externato Coração de Maria, onde afirma tê-la cursado. Por outro lado, informa que há registros em 1987 de sua aprovação na 3ª série do ensino médio. O Colégio Externato Coração de Maria, segundo a Ficha de Informação Escolar deste CEE encontra-se extinto.

Na primeira análise da documentação, foi requerido novamente à Auditoria deste CEE que envidasse mais um esforço e junto à SEDUC, no acervo escolar referente ao Colégio Externato Coração de Maria, arquivado naquela instituição, empreendesse nova busca de alguma documentação da aluna datada de 1986 (pasta individual da aluna, Livro de Matrícula, Relatório Anual de Atividades, Diário de Classe de um professor que tenha atuado no período nessa classe etc.). Assim o fez a Auditoria, encaminhando ofício (em 14/12/2010) ao setor competente e, logo após, contatando-o diretamente para obter uma resposta mais breve à solicitação feita.

Embora referindo-se apenas ao Relatório Anual de Atividades de 1986, a resposta da SEDUC (em 06/04/2011) reafirmou o que anteriormente havia sido informado: o nome da aluna não consta como concluinte da 2ª série do ensino médio da referida escola. Reitera também que a aluna consta como aprovada na 3ª série do ensino médio.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer Nº 0267/2011

O processo vem instruído pelos seguintes documentos, além do requerimento da interessada:

- a) Declaração expedida pela Célula de Gestão Escolar – Inspeção Escolar da Coordenadoria de Desenvolvimento da Escola – CEGES / CDESC, datada de 21/09/2010, confirmando que na pesquisa ao acervo do extinto Colégio Externato Coração de Maria a requerente não aparece registrada entre os concludentes da 2ª série do ensino médio, e que no ano seguinte há registros de sua aprovação na 3ª série desse nível de ensino;
- b) cópia do Histórico Escolar, expedido pela Secretaria da Educação do Estado, constando registro de aprovação na 1ª série do Colégio Estadual Presidente Humberto Castelo Branco, em 1985, e registro de aprovação na 3ª série do ensino médio (Técnico em Contabilidade, provavelmente); existe a lacuna em 1986, conforme o declara a CEGES;
- c) Despacho da relatora;
- d) Ofício do Núcleo de Auditoria/CEE ao Núcleo de Organização e Regulamentação do Sistema Escolar da SEDUC;
- e) Ofício da CODEA/CEGES/SEDUC à Auditoria/CEE;
- f) Informação nº 015/2011 da Auditoria/CEE.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

A 'falta de documentos ou omissão de informações oriundas de escolas extintas' é matéria tratada especificamente pela Resolução CEE nº 428/2008. No caso em apreço, a demanda encaminhada, bem como as orientações decorrentes e emanadas por parte deste Conselho, encontram amparo nessa norma vigente.

A 'expedição de históricos escolares, declaração de conclusão de séries, diplomas e certificados de conclusão de cursos com as especificações cabíveis' são atos de responsabilidade da escola, respaldados legalmente pelo Artigo 24, Inciso VI da LDB. Por outro, ao deixar de funcionar um estabelecimento de ensino, a normatização de todos os atos requeridos para considerá-lo legal e efetivamente extinto encontra-se detalhada na Resolução supracitada.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer Nº 0267/2011

Como algumas vezes os gestores responsáveis por esse importante setor de uma unidade escolar não cumprem com sua obrigação, muitos egressos são prejudicados em sua vida escolar ou na continuidade de seus estudos ou, ainda, tem impactos em sua vida profissional. Para minimizar esses impactos na vida escolar dos alunos, a Resolução acima referida, inspirada pelos princípios da LDB, normatizou em particular essa matéria no Artigo 4º e nos parágrafos 1º e 2º, deixando claro que caberá a este CEE analisar caso a caso para deliberar sobre a melhor alternativa de solução. Por outro lado, há situações em que o próprio aluno (ou responsáveis) é responsável pelo descumprimento de normas ao longo de sua escolarização, ou protagoniza equívocos no intuito de resolver, de imediato, impasses, mas que geram posteriormente lacunas graves, afetando de forma particular os processos de certificação.

No caso em tela, diante da impossibilidade de explicitar, de fato, o que realmente aconteceu para justificar a ausência de documentação comprobatória da realização da 2ª série do ensino médio, em 1986, tanto da parte da Escola, hoje extinta, com seu acervo recolhido à SEDUC, bem como da ex-aluna, que também não apresenta qualquer outra documentação comprobatória, orienta-se à interessada as seguintes alternativas:

– procurar um Centro de Educação de Jovens e Adultos (que pode ser o CEJA Prof. Moreira Campos – Av. Osório de Paiva / Parangaba) para solicitar a realização de exames para certificação de conclusão do ensino médio (na modalidade educação de jovens e adultos, não profissionalizante) das disciplinas não cursadas; nesse caso também o CEJA faria uma análise comparativa dos componentes e conteúdos curriculares efetivados nas duas séries cursadas pela interessada e a matriz curricular atual da educação de jovens e adultos do ensino médio, identificando as disciplinas necessárias a complementar esse nível de ensino, a fim de obter o certificado de conclusão dessa etapa da educação básica, ficando claro de que não receberá um diploma de ensino médio na modalidade normal;

– inscrever-se no Exame Nacional de Certificação do Ensino Médio – ENEM, cuja próxima etapa ocorrerá em abril de 2012, a fim de obter, em logrando êxito, o certificado de conclusão desse nível de ensino.

É o Parecer, salvo melhor juízo.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

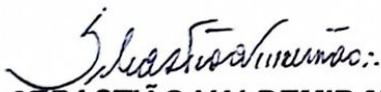
Cont. do Parecer Nº 0267/2011

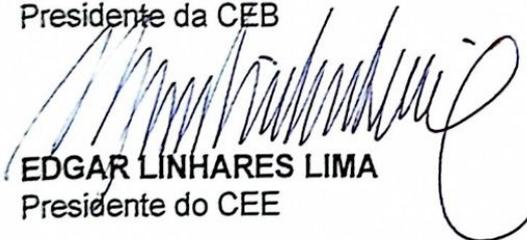
III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 21 de junho de 2011.


NOHEMY REZENDE IBANEZ
Relatora


SEBASTIÃO VALDEMIR MOURÃO
Presidente da CEB


EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE